



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.912673/2009-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.241 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria Compensação - Cofins
Recorrente TELE DESIGN SERVIÇOS E COMERCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/11/2002

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Cabe à autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A ausência de elementos imprescindíveis à comprovação desses atributos impossibilita à homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Juliano Eduardo Lirani, Hélcio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues, João Alfredo Eduão Ferreira e Corinto Oliveira Machado (Presidente).

Relatório

Versa o imbróglio sobre repetição de indébito tributário decorrente de pagamento indevido ou a maior a título de PIS efetuado pela contribuinte, posteriormente objeto de Per/DComp transmitida em 31/05/06, que resultou não homologada, por meio de despacho decisório eletrônico nº 844667302, por insuficiência de saldo credor para a realização da compensação declarada.

A contribuinte conhecendo o teor do referido despacho apresentou a sua irrisignação ao feito, aduzindo em síntese:

– que cometeu erro de forma ao não retificar a DCTF correspondente ao período em que realizou o pagamento indevido, quando da ocasião da compensação declarada, a fim de informar que o valor recolhido fora efetivamente maior que o devido naquele período de apuração;

(ii) – que a ausência de retificação da DCTF não invalida ou inutiliza o crédito de PIS da empresa, eis que o crédito tributário já se encontra extinto, ex vi do art. 156, II, do CTN;

(iii) – requer a juntada posterior de documentos aos autos, por absoluta impossibilidade de fazê-lo oportunamente (cópias da DIPJ original dos períodos referentes ao crédito utilizado na DComp, bem como as memórias de apuração dos tributos ali destacados, relativos ao crédito utilizado pela empresa.)

Tudo isto em razão do recolhimento efetuado por meio de DARF no valor de R\$ 10.020,28 para pagamento de COFINS, na competência de 10/2001, quando o valor devido desse tributo seria inferior.

Conclusos foram os autos submetidos a apreciação pela 9ª Turma de julgamento da DRJ/CPS, que em sessão realizada em 15/03/2012, proferiu decisão por meio do Acórdão nº 05-37.277, sintetizada através da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/10/2001

DComp, CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. O pedido de juntada de documentos após a impugnação deve ser indeferido quando não demonstrada a

impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

A decisão hostilizada ao analisar os fatos que provocaram a sua intervenção nos autos manifestou-se no sentido de que o sucesso da contribuinte, em ver homologada a compensação declarada condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do direito de crédito. Isto porque o lançamento é efetuado com base na declaração do próprio sujeito passivo, que presta a autoridade administrativa as informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação (CTN, art. 147).

Portanto, a admissão da DCTF retificadora está condicionada à apresentação do erro de fato presente em declaração anterior e, no caso em concreto a contribuinte não apresentou qualquer razão ou documento que comprove o seu direito. Nos autos não há nenhuma apuração, documentação ou outro indício que indicasse o pagamento indevido ou a maior que esse suporte ao crédito tributário aproveitado.

A responsabilidade de comprovação do alegado é da contribuinte e deve fazê-lo no momento da impugnação ao feito, em conformidade ao disposto no art. 16, § 4º, do Dec. nº 70.235/72, não se tratando de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material.

No caso a contribuinte não demonstra, com fundamentos, qualquer ocorrência que justifique a sua impossibilidade de apresentação de provas, o pretendido motivo de força maior.

Cientificada do teor contido na decisão de piso em 11/05/12, conforme AR colacionado aos autos, irressignada a contribuinte protocolou o seu apelo em 11/06/12, de acordo com o registro efetuado na folha de face do recurso voluntário, para reiterar minudentemente os argumentos expendidos na exordial.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Relator

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como dito, o contribuinte pretendeu compensar crédito indevido ou a maior, com débitos próprios, não logrando êxito nesse desiderato perante o juízo *a quo*, que concluiu a partir de análise efetuada nos autos pela insuficiência de crédito, considerando, inclusive que o sujeito passivo não acostou aos autos documentos que demonstrassem inequivocamente a comprovação de sua existência e regularidade.

A decisão de primeira instância encontra respaldo no Despacho Decisório Eletrônico, que atesta a inexistência de saldo credor remanescente para a realização da compensação declarada.

A referida decisão pronunciou-se quanto ao limite do valor do crédito original utilizado integralmente na extinção de outros débitos próprios regularmente informados pela contribuinte, não restando saldo credor suficiente para à satisfação da compensação informada em Per/DComp já descrita nos autos.

O deslinde da querela circunscreve-se, então, à matéria probatória acerca do reconhecimento da existência de direito creditório alegado pelo contribuinte, matéria que foi devolvida para esta Corte, em razão de não restar pacificada em sede de primeira instância.

Assiste razão ao juízo de primeira instância quando formulou assertivas de que a DCOMP tem a finalidade de informar acerca do encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, bem assim que a responsabilidade da emissão desse documento é de exclusividade da contribuinte, de igual modo o sendo em relação à liquidez e certeza dos créditos e débitos informados por meio de Per/DComp.

De igual modo manteve-se escorreita a decisão recorrida, quando assinalou que a não homologação confirmando a extinção da obrigação tributária, não ocorreu *in casu*, por falta da apresentação de documentação hábil e idônea que demonstrasse a existência e a regularidade do crédito alegado na DComp, uma vez que a planilha tão somente não tem o condão de imprimir certeza e liquidez ao direito creditório informado no Per/DComp, nos moldes preconizados no art. 170 do CTN, para o fim do disposto no art. 156, II, do mesmo diploma legal.

A questão da prova na atividade administrativo-tributária resolve-se ante o discernimento acerca da responsabilidade de quem deve provar o alegado. Para esclarecer esta questão busca-se a orientação no Código de Processo Civil, subsidiariamente utilizado nos julgamentos dos processos administrativos fiscais pelo CARF, em seu art. 333, assim alude:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor.

Finalmente é certo ser de iniciativa exclusiva da contribuinte demandar a compensação pela via de Per/Dcomp e, por tal razão, também é sua a responsabilidade de demonstração cabal da existência e regularidade do direito creditório nela informado, o que se dá por meio da apresentação de documentação hábil e idônea, por ocasião da protocolização da manifestação de inconformidade, de acordo com o previsto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, para verificação pelo julgador tributário.

A recorrente não laborou em demonstrar de forma incontestada a existência do crédito alegado, nem tampouco infirmar as razões de decidir do despacho decisório e da decisão de primeira instância, mesmo tendo a oportunidade de juntar os documentos que julgasse relevantes e não o fez, oportunamente.

Ante o exposto nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala de Sessões em 25 de junho de 2013.

(Assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues

Relator - Relator